



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1935880 - SP (2018/0289280-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973
REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074
ROSANGELA DELL AQUILLA E OUTRO(S) - SP199242
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL
ADVOGADOS : MARCEL BIGUZZI SANTERI E OUTRO(S) - SP180872
SÉRGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882
INTERES. : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE PENHORAS. LIMITE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PREFERÊNCIA DO CREDOR ANTERIOR. SUSPENSÃO DE CONSTRIÇÃO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento no cumprimento de sentença, manteve penhora sobre o faturamento da empresa executada no percentual de 1%, apesar do reconhecimento de existência de múltiplas constrições anteriores que, somadas, já ultrapassavam o limite jurisprudencial de 30% do faturamento da empresa. A recorrente pleiteia a suspensão da nova penhora em razão da preferência do credor anterior e da inviabilidade econômica decorrente da cumulação das constrições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a manutenção de nova penhora sobre o faturamento de empresa executada quando constrição anterior e preferencial já alcança o limite considerado compatível com a preservação da atividade empresarial; e (ii) estabelecer se a coexistência de penhoras simultâneas sobre faturamento viola a ordem de preferência entre credores prevista no Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, pois a discussão recai sobre as consequências legais decorrentes de fato incontroverso reconhecido pelo acórdão recorrido,

consistente na existência de múltiplas penhoras que extrapolam o limite de 30% do faturamento da executada.

4. O prequestionamento encontra-se configurado de forma implícita, uma vez que a tese relativa à ordem de preferência no concurso de credores foi debatida e decidida pelo Tribunal de origem, sendo suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. A penhora sobre faturamento constitui medida excepcional prevista no art. 866 do CPC e deve observar o princípio da preservação da empresa, de modo a não comprometer a continuidade da atividade econômica, os empregos e a função social da empresa.

6. A jurisprudência do STJ admite a penhora sobre faturamento sem necessidade de exaurimento prévio de diligências, desde que respeitado o princípio da menor onerosidade e preservada a viabilidade econômica da empresa executada.

7. A ordem de preferência entre credores deve ser observada nas hipóteses de pluralidade de penhoras, prevalecendo, entre credores quirografários, a anterioridade da constrição judicial.

8. A existência de penhora anterior sobre o faturamento em percentual que já atinge o limite tolerável de constrição impede a imposição de nova penhora simultânea por credor posterior, ainda que em percentual reduzido, sob pena de violação da ordem legal de preferência e agravamento excessivo da situação financeira da executada.

9. O credor posterior conserva seu direito de crédito, mas sua satisfação deve aguardar a quitação da constrição preferencial anteriormente estabelecida, podendo apenas resguardar sua posição mediante registro da penhora.

10. A manutenção de penhora adicional de 1% sobre faturamento já integralmente comprometido por constrição anterior viola os arts. 908 e 909 do CPC e compromete a preservação da atividade empresarial.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1935880 - SP (2018/0289280-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973
REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074
ROSANGELA DELL AQUILLA E OUTRO(S) - SP199242
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL
ADVOGADOS : MARCEL BIGUZZI SANTERI E OUTRO(S) - SP180872
SÉRGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882
INTERES. : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE PENHORAS. LIMITE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PREFERÊNCIA DO CREDOR ANTERIOR. SUSPENSÃO DE CONSTRIÇÃO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento no cumprimento de sentença, manteve penhora sobre o faturamento da empresa executada no percentual de 1%, apesar do reconhecimento de existência de múltiplas constrições anteriores que, somadas, já ultrapassavam o limite jurisprudencial de 30% do faturamento da empresa. A recorrente pleiteia a suspensão da nova penhora em razão da preferência do credor anterior e da inviabilidade econômica decorrente da cumulação das constrições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a manutenção de nova penhora sobre o faturamento de empresa executada quando constrição anterior e preferencial já alcança o limite considerado compatível com a preservação da atividade empresarial; e (ii) estabelecer se a coexistência de penhoras simultâneas sobre faturamento viola a ordem de preferência entre credores prevista no Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, pois a discussão recai sobre as consequências legais decorrentes de fato incontroverso reconhecido pelo acórdão recorrido,

consistente na existência de múltiplas penhoras que extrapolam o limite de 30% do faturamento da executada.

4. O prequestionamento encontra-se configurado de forma implícita, uma vez que a tese relativa à ordem de preferência no concurso de credores foi debatida e decidida pelo Tribunal de origem, sendo suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. A penhora sobre faturamento constitui medida excepcional prevista no art. 866 do CPC e deve observar o princípio da preservação da empresa, de modo a não comprometer a continuidade da atividade econômica, os empregos e a função social da empresa.

6. A jurisprudência do STJ admite a penhora sobre faturamento sem necessidade de exaurimento prévio de diligências, desde que respeitado o princípio da menor onerosidade e preservada a viabilidade econômica da empresa executada.

7. A ordem de preferência entre credores deve ser observada nas hipóteses de pluralidade de penhoras, prevalecendo, entre credores quirografários, a anterioridade da constrição judicial.

8. A existência de penhora anterior sobre o faturamento em percentual que já atinge o limite tolerável de constrição impede a imposição de nova penhora simultânea por credor posterior, ainda que em percentual reduzido, sob pena de violação da ordem legal de preferência e agravamento excessivo da situação financeira da executada.

9. O credor posterior conserva seu direito de crédito, mas sua satisfação deve aguardar a quitação da constrição preferencial anteriormente estabelecida, podendo apenas resguardar sua posição mediante registro da penhora.

10. A manutenção de penhora adicional de 1% sobre faturamento já integralmente comprometido por constrição anterior viola os arts. 908 e 909 do CPC e compromete a preservação da atividade empresarial.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por TRANSIT DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 219/225):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão de primeiro grau que determinou à exequente que efetue o depósito dos honorários provisórios do administrador judicial em 10 dias, anotando que não cabe ao Juízo decidir ou não pela suspensão da penhora de faturamento, uma vez que tal fato ocorreu por determinação do Tribunal de Justiça, não podendo o Juízo descumprir o determinado Hipótese em que a agravante trouxe novos fatos que permitem a reanálise do pedido Redução da constrição judicial para 1% sobre o faturamento bruto da empresa agravante Preliminar de não conhecimento, por ausência de peças obrigatórias, que foi rejeitada - Recurso provido para essa finalidade.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que proveu parcialmente o agravo de instrumento interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Inicialmente, afasto os óbices processuais suscitados pela recorrida.

Não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a solução da controvérsia não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de um fato incontroverso e expressamente consignado no acórdão recorrido: a existência de múltiplas penhoras sobre o faturamento da recorrente que, em seu conjunto, extrapolam o limite de 30%. A questão a ser dirimida é puramente de direito, consistente em saber qual a consequência jurídica de tal cenário.

Da mesma forma, não há falar em ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF). Embora o acórdão não tenha mencionado expressamente os artigos 797, 908 e 909 do CPC, a tese jurídica subjacente a esses dispositivos, qual seja, a ordem de preferência no concurso de credores e seus efeitos sobre a execução, foi amplamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.

Configura-se, portanto, o prequestionamento implícito, admitido por esta Corte. Ademais, a oposição de embargos de declaração para ventilar a matéria atende ao disposto no art. 1.025 do CPC.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se a determinar se é possível a manutenção de penhora sobre o faturamento de empresa devedora quando já existente outra constrição, anterior e preferencial, que absorve o percentual máximo tido como razoável para não inviabilizar a atividade empresarial.

A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, prevista no art. 866 do Código de Processo Civil, e sua aplicação deve ser ponderada com o

princípio da preservação da empresa, que visa a proteger a unidade produtiva, os empregos que gera e sua função social.

Por essa razão, a jurisprudência, embora não estabeleça um teto legal rígido, tem se orientado por fixar a constrição em patamares que não comprometam a continuidade das atividades da executada, frequentemente se referindo a um limite em torno de 30% do faturamento líquido.

Certo é que “Após a reforma do CPC/1973 (Lei 11.382/2006), afastou-se a exigência de esgotamento prévio de diligências para a penhora de faturamento. No CPC/2015, a medida está em 10º lugar na ordem preferencial (art. 835), podendo ser deferida se inexistirem bens em posição superior, se estes forem de difícil alienação, ou até mesmo sem observância da ordem, desde que o juiz fundamente a decisão.

A penhora sobre faturamento não se equipara a dinheiro e deve respeitar o princípio da menor onerosidade: o percentual fixado não pode inviabilizar a atividade empresarial, cabendo ao devedor demonstrar concretamente a desproporção do ato. (STJ, REsps 1.835.864-SP, 1.666.542-SP e 1.835.865-SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/4/2024 – Tema 769, Info 769)”.

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE EVENTUAL CRÉDITO PERTENCENTE À EXECUTADA. PENHORA SOBRE DIREITO DE CRÉDITO x PENHORA SOBRE FATURAMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. “O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor” (AgInt no AREsp nº 1.563.740/RJ, Min. Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11/5/2020). 3. No que toca à suposta penhora do faturamento, inclusive fundamento para o dissídio jurisprudencial, verifica-se que, na espécie e em verdade, o que se deu foi a constrição de crédito da agravante em outro processo - créditos mencionados nos autos do cumprimento de sentença nº 0002458-64 .2020.8.26.0268 - e não do seu faturamento. Deveras, é firme a jurisprudência do STJ que reconhece a penhora sobre crédito (em outro processo) não se confunde com a penhora sobre faturamento. Precedentes. 4. Na hipótese, para se afastar o entendimento de que a penhora recaiu sobre crédito em outro processo e equipará-lo ao faturamento, assim como reconhecer que a referida penhora no importe de 30% teria o condão de causar danos à recorrente, demandaria, mais uma vez, o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp: 1991443 SP 2021/0308450-3, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

No caso dos autos, o próprio Tribunal de origem reconheceu que a recorrente *"sofreu várias penhoras, acumulando os percentuais incidentes sobre o seu faturamento, extrapolando, dessa maneira, o limite estabelecido pela jurisprudência de 30%"*.

Contudo, em vez de suspender a constrição discutida neste processo, optou por apenas reduzi-la ao patamar de 1%, sob o fundamento de que tal percentual daria um "fôlego" à devedora sem frustrar a credora.

Essa solução contraria a sistemática do concurso de credores estabelecida pelo Código de Processo Civil. O art. 797 do CPC dispõe que a execução se realiza no interesse do credor, mas o art. 908 do mesmo diploma legal estabelece que, havendo pluralidade de credores ou penhoras, o direito de preferência deverá ser observado. Para os credores quirografários, a preferência é determinada pela anterioridade da penhora.

Assim, se um credor anterior já efetuou a penhora sobre o faturamento da empresa em percentual que atinge o limite da viabilidade econômica, o produto desse faturamento deve ser direcionado, com exclusividade, à satisfação de seu crédito.

A imposição de uma nova penhora, por credor posterior, ainda que em percentual mínimo, cria uma concorrência indevida, viola a ordem de preferência legal e agrava a situação da devedora para além do suportável, ameaçando sua própria existência.

A recorrida não perde seu direito ao crédito, mas sua satisfação fica condicionada à quitação da dívida do credor preferencial. A ela cabe aguardar sua vez na ordem de credores, podendo, para tanto, registrar sua penhora para garantir sua posição na fila de pagamentos, mas não pode, por meio de uma nova constrição simultânea, subverter a regra de preferência e comprometer o bem que garante a execução de todos.

Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a penhora de 1% a despeito de reconhecer que o limite de constrição sobre o faturamento já havia sido atingido por credor anterior, violou o disposto nos artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a suspensão da penhora sobre o faturamento da recorrente, efetivada nestes autos, até que seja integralmente satisfeita a constrição anterior e preferencial que atinge o limite de 30% (trinta por cento), ou até que tal constrição seja liberada por qualquer motivo.

Em razão do provimento do recurso, invertem-se os ônus sucumbenciais relativos à fase recursal no Tribunal de origem, restando prejudicada a análise de majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.935.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0289280-5

Número de Origem:

00106555720028260100 10468139420028260100 106555720028260100 21832077520178260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSIT DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

ROSANGELA DELL AQUILLA E OUTRO(S) - SP199242

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL

ADVOGADOS : MARCEL BIGUZZI SANTERI E OUTRO(S) - SP180872

SÉRGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882

INTERES. : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026